

PARECER

TC-002489/989/19 (ref. TC-003808/989/16)

Município: Apiaí.

Prefeito: Ari Osmar Martins Kinor.

Exercício: 2016.

Requerente: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 27-11-18.

Advogada: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

EMENTA: REEXAME. PREFEITURA DE APIAÍ. COMPETÊNCIA 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CENSURÁVEL. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS SEM COBERTURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. INFRINGÊNCIAS À LEI ELEITORAL. **CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. É vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a conduta de cancelar restos a pagar já liquidados revela-se absolutamente irregular, por distorcer os fundamentais resultados contábeis, colocando em risco a confiabilidade das respectivas demonstrações.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir

Figueiredo Sarquis, preliminarmente, **conheceu** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor ARI OSMAR MARTINS KINOR e, no mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo-se íntegros os fundamentos do Parecer recorrido, desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE APIAÍ, relativas ao exercício de 2016.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho, cujo posicionamento é para que seja retirado das razões de decidir o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.



ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente



EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator